



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043289-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FIRMINO PEREIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1043289-54.2023.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Firmino Pereira Santana

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: SÃO PAULO

Juiz (a): Dr.(a) Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto n.º 3374

CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RECURSO DO AUTOR: Compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito RMC não efetivada. Pagamentos superam o devido no cartão. Inversão da sucumbência.

Razões de Decidir: A contratação do cartão de crédito consignado com RMC está respaldada pela legislação vigente, não havendo ilicitude nos descontos realizados, uma vez que o autor aderiu voluntariamente ao contrato e realizou saques. Não foi demonstrado que os valores descontados superaram o montante devido, não havendo justificativa para a repetição de valores pagos a título de RMC. A sentença de parcial procedência foi adequada, não cabendo inversão do ônus sucumbencial.

Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Firmino Pereira Santana contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, sem prejuízo do pagamento do saldo devedor remanescente.

No apelo, o recorrente sustenta que houve pagamento excessivo ao banco, postulando a restituição de valores eventualmente pagos a maior,

bem como requer a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 612/620.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade, concedida fls. 24

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito em face do Banco BMG S/A, alegando ter contratado empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a adesão a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), sem informação clara sobre os termos da operação.

Requeru a concessão da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e o cancelamento do cartão de crédito consignado.

O banco requerido apresentou contestação, sustentando a regularidade da contratação e informando que o autor realizou saques mediante o cartão (fls. 211/219;222/224;226/246;248/276; 312,314,378/426)

Foi proferida sentença de parcial procedência, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, sem prejuízo do pagamento do saldo devedor da fatura, à vista ou por meio da RMC.

Não obstante as razões recursais, a sentença deve ser

integralmente mantida, razão pela qual nego provimento à apelação.

Inicialmente, cumpre salientar que a contratação do cartão de crédito consignado, com a respectiva reserva de margem consignável (RMC), encontra respaldo na legislação vigente, notadamente no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015.

Esse dispositivo autoriza expressamente que aposentados e pensionistas do INSS firmem contratos nos quais a instituição financeira pode reter valores do benefício previdenciário para fins de amortização de débitos oriundos de operações de crédito, incluindo cartões de crédito.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude na contratação do cartão consignado e nos descontos efetuados sobre o benefício do autor, uma vez que o recorrente aderiu voluntariamente ao contrato e realizou saques, conforme demonstrado nos autos. Ademais, os documentos assinados pelo apelante não foram impugnados quanto à sua autenticidade, o que reforça a presunção de sua validade (art. 373, II, do CPC).

Portanto, a validade da contratação e dos descontos está devidamente demonstrada, sendo incabível a tese de que a dívida nunca foi amortizada ou de que haveria saldo credor em favor do autor.

Ademais, o apelante alega que os valores descontados a título de RMC superariam o montante originalmente contratado, o que lhe daria direito à repetição do indébito. Contudo, essa tese não encontra respaldo nos autos.

Isso porque a própria natureza do cartão de crédito consignado pressupõe a incidência de encargos financeiros sobre os valores utilizados, diferentemente de um contrato de empréstimo convencional. A não realização do pagamento integral da fatura mensal implica o refinanciamento automático do saldo remanescente, com a incidência de juros, conforme previsto no

contrato.

O simples fato de o apelante ter realizado pagamentos contínuos não significa, por si só, que houve quitação total da dívida ou geração de crédito em seu favor. Pelo contrário, o recorrente não demonstrou que os descontos realizados superaram o montante efetivamente devido, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Dessa forma, não há justificativa para determinar a repetição de valores pagos a título de RMC, uma vez que não restou demonstrado que houve pagamento indevido ou cobrança excessiva.

Além disso, cumpre destacar que o consumidor tem o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, conforme previsão constante no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

“O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CANCELAMENTO DO CARTÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. DANO MORAL. 1. Consoante dispõe o art. 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. 2. Assim, independentemente da discussão acerca da legalidade ou não do contrato firmado entre as partes, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito. 3. Pode a parte autora optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus

*proventos. 4. Não vinga, entretanto, a pretensão de reparação por danos morais ou devolução em dobro de valores. Afinal, a parte autora sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. 5. Recurso parcialmente provido.” (cf. **Apel. nº 1008185-64.2019.8.26.0189, rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 18-2-2020).***

*“BANCÁRIOS - Ação declaratória - Cancelamento de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) Sentença de improcedência - Pedido administrativo desatendido - O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total Procedência - Sentença substituída Decaimento invertido - Recurso provido.” (cf. **Apel. nº 1000146-22.2019.8.26.0240, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 9-3-2020).***

*“AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO E LIBERAÇÃO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. Sentença de parcial procedência. Pretensão do banco réu de reforma. DESCABIMENTO: A instituição financeira não pode negar o pedido do consumidor que pretende o cancelamento do cartão de crédito Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Exclusão da RMC somente depois da quitação integral do saldo devedor, que pode ser feita de uma só vez ou mantendo-se os descontos no benefício previdenciário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (cf. **Apel. nº 1014606-98.2018.8.26.0482, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 8-10-2019).***

Tal cancelamento não torna, contudo, inexistentes as dívidas referentes ao cartão, que só serão extintas após o seu pagamento.

E o art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) prevê:

“§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo

pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea 'b' do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17."

Assim, correta a solução adotada pela sentença recorrida, devendo a manutenção dos descontos relativos ao saldo residual ser realizada conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Por fim, o apelante sustenta, que a sentença deveria ter invertido o ônus da sucumbência, condenando a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, não há fundamento jurídico para tal pretensão.

O art. 85 do CPC determina que os honorários devem ser suportados pela parte vencida no processo, o que não se aplica ao caso, visto que a sentença foi apenas parcialmente favorável ao autor, impondo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Assim, a fixação da sucumbência conforme determinado na sentença se revela adequada e proporcional, inexistindo motivo para sua modificação.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos para R\$ 2.000,00, respeitando-se a gratuidade outorgada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA